



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 08 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.984

Recurso nº 95.664 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO BIGNERT LTDA

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS.

A falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de combustíveis leva à presunção de omissão de receitas, já que, por princípio, supõe-se que tais compras só poderiam ter sido feitas com recursos à margem da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Não conseguindo a empresa comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos entregues pelos sócios para aumento de capital, presume-se, até prova em contrário, que o aumento foi levado a efeito com recursos subtraídos da tributação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BIGNERT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO - PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 11 JAN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DICLER D ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRA JANUARIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.664

Acórdão nº 103-09.984

Recorrente: POSTO BIGNERT LTDA

R E L A T Ó R I O

POSTO BIGNERT LTDA., com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

Em ação fiscal procedida na empresa, verificou a fiscalização a existência de omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração no livro Diário e no Livro Registro de Entradas de notas de aquisição de combustíveis emitidas pela TEXACO DO BRASIL S/A, no ano-base de 1983, sendo o valor tributável da ordem de Cr\$ 769.160.

Apurou a fiscalização, igualmente, omissão de receita operacional, representada por suprimento fictício de caixa, em razão de recursos fornecidos à empresa para integralização de capital em moeda corrente pelo Sr. Miguel Campi Delamarque e Rangel C. Delamarque, a saber:

- em 01.03.83 Cr\$ 3.000.000
- em 01.06.84 Cr\$ 6.900.000

Na impugnação alegou a empresa que o aumento de capital deverá ser considerado já que sua subscrição e integralização foram regularmente efetuadas visto que o lançamento da entrega do valor em dinheiro foi efetuado tempestivamente no livro Diário nº 01. A origem dos recursos e a capacidade financeira dos sócios para aumentar o capital se encontra espelhado na declaração de bens dos sócios. A seguir, elaborou vários demonstrativos a fim de demonstrar a origem dos recursos.

Alegou a empresa não pode ser caracterizada também como omissão de receitas a falta de escrituração de notas fiscais de entrada visto que a atuada não efetuou compras de combustí-



Acórdão nº 103-09.984

veis referentes às notas fiscais mencionadas. Estas notas fiscais só podem ter entrado na listagem apresentada pela TEXACO DO BRASIL S/A por falhas em seus controles ou computação. Assim, considerando que a TEXACO não forneceu documento que comprove o recebimento pela impugnante dos combustíveis mencionados nas referidas notas fiscais, solicita o cancelamento do auto.

As fls. 86 foi inserida a informação fiscal, sugerindo o informante que se excluísse da tributação a importância de Cr\$ 217.000, referente ao lucro apurado na venda de óleo diesel da citada nota fiscal, conforme demonstrativo de fls. 29.

As fls. 88 encontra-se declaração da TEXACO, alegando que tendo sido contestadas as notas fiscais nºs 59918, 105031, 178176, 105125, confirmava todas elas exceto a de nº 59918, a qual foi emitida pela filial de Fortaleza ao cliente PACOL-Pavimentação e Construções Ltda.

Em sua decisão, lembrou o julgador singular o art. 181 do RIR/80. Acentuou que não basta, para elidir a exigência fiscal, a demonstração da capacidade financeira dos sócios. Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros contábeis, inclusive o efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores.

Quanto à tributação por omissão de receitas, pela falta de escrituração no livro Diário e no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de combustíveis, emitidas pela TEXACO, as alegações da empresa no sentido de que não adquiriu os produtos são procedentes em parte, tendo em vista que está comprovado no processo (docs. de fls. 89 a 92) a efetividade da operação, devendo ser excluído do montante tributável no período-base de 1983 o valor de Cr\$ 217.000, referente ao lucro apurado na venda de óleo diesel, correspondente à nota nº 59.918 (doc. de fls. 88), conforme demonstrativo de fls. 29.

No seu recurso voluntário a empresa alegou que a

Acórdão nº 103-09.984

origem dos recursos foi amplamente demonstrada e provada, conforme alegações e documentos anexados, a saber:

- a) o lançamento da entrega do valor em dinheiro foi efetuado tempestivamente no livro Diário nº 01;
- b) a origem dos recursos e a capacidade financeira dos sócios para aumentar o capital foram provados através dos comprovantes de renda e cópias das declarações de bens apresentados;
- c) a empresa não necessitava de dinheiro, conforme cópia dos balancetes apresentados. Só efetuou o aumento de capital para fins de cadastro junto a bancos e fornecedores.

Na decisão prolatada não foi contestadas a origem dos recursos apresentados, nem a sua efetiva entrega, que foi provada através da cópia da declaração de bens, dos lançamentos contábeis e demais documentos. Para completar, anexou cópia dos recibos financeiros pela empresa aos sócios. Não pode oferecer extratos bancários, já que o aumento do capital foi efetuado em dinheiro.

Quanto à eventual falta de lançamento de notas fiscais, tal fato por si só não caracteriza uma omissão de receitas, visto que o seu lançamento implicaria em maior custo para a empresa, e não maior receita. Caso sejam somadas as citadas notas fiscais omissas ao custo da empresa, esta teria o seu lucro bruto reduzido, mas continuaria a apresentar lucro bruto na conta mercadorias, conforme demonstrativo.

Alegou, outrossim, que toda venda é realizada através da bomba de combustíveis e pelo seu montante contabilizada. Portanto, a eventual falta de lançamento da nota fiscal de entrada não reduz a quantidade de litragem que sairá das bombas de combustíveis.

Por fim, solicita que, caso não aceite o seu re-



Acórdão nº 103-09.984

curso, se observe o disposto no art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, que estabelece em 50% o percentual da tributação sobre a omissão de receitas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA, Relator.

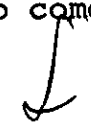
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 30.08.89 (AR de fls. 101), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.09.89 (doc. de fls.102).

A primeira questão discutida diz respeito a omissão de receitas representada pela omissão de escrituração de compras. A fiscalização juntou as notas fiscais de fls. 23/28, onde se acham várias notas fiscais emitidas pela TEXACO e que não foram computadas nas compras da empresa.

Após a autuada ter impugnado, a fiscalização procedeu a diligência junto à TEXACO a fim de verificar se esta empresa realmente havia emitido aqueles documentos contra a autuada. A TEXACO confirmou a venda, exceto com relação à Nota Fiscal nº 59918, emitida em favor da PACOL e que constou como tendo sido produto entregue à recorrente.

No recurso voluntário a empresa alega que a eventual falta de lançamento de nota fiscal não caracteriza omissão de receitas, uma vez que seu lançamento implicaria em aumento do custo. Não cabe razão à recorrente, pois o Conselho sempre tem entendido que a omissão de compras significaria que a pessoa jurídica trabalha com dinheiro à margem da contabilidade.

O Demonstrativo de fls. 103 não pode ser aceito, pois a recorrente fez os cálculos de maneira incorreta. Com efeito, o valor omitido não pode ser considerado como custo, mas co-



Acórdão nº 103-09.984

mo receita omitida. Assim, aos Cr\$ 330.214.901 de receitas deveria ser acrescido o montante de Cr\$ 10.279.339, e não o contrário, ser deduzido do montante das receitas, como quer a recorrente.

O argumento baseado nos valores constantes das bombas seria verdadeiro caso a empresa conseguisse comprovar a ilação entre o que é registrado nas bombas e o que está na escrituração. Foi isso, exatamente, o que não foi comprovado.

Quanto à infração relativa a omissão de receitas com base em suprimentos não comprovados, o argumento baseado na declaração de rendimentos não é aceito pelo Conselho de Contribuintes, entre muitas outras razões porque isto simplesmente demonstraria a capacidade financeira do supridor, mas não demonstraria nem a origem nem a efetiva entrega do numerário. Além do mais, a integralização de capital foi levada a efeito, por exemplo, em 01.06.84. Ora, seria exigir muito do julgador, obrigando-o a acreditar que um dinheiro ficaria durante meio ano na mão do supridor, já que o suprimento foi feito em moeda corrente, em meio a uma inflação galopante como a nossa.

O argumento baseado no fato de o suprimento constar da contabilidade não tem qualquer valor, eis que os lançamentos contábeis só podem ser aceitos quando estão respaldados em documentação hábil e idônea (art. 9º do DL nº 1.598/77). Ora, a empresa não trouxe para o processo documentação que comprovasse nem a origem nem a efetiva entrega do referido numerário pelos sócios.

Cabe lembrar, por fim que a própria empresa afirmou tratar-se de aumento de capital para fins de cadastro, o que implica em falta de respaldo em documentação idônea.

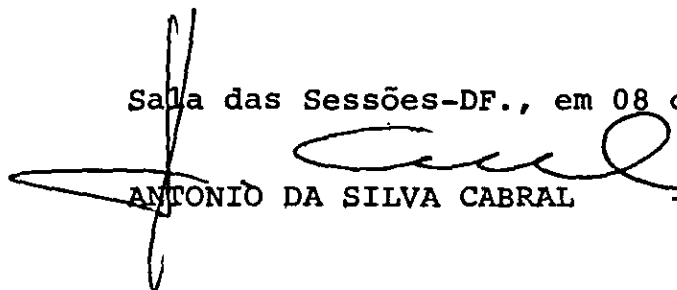
Quanto à sua pretensão de aplicar-se ao caso o art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, se a recorrente bem observar esse dispositivo se refere ao caso de omissão de receitas, quando se arbitra o lucro da empresa, o que não é o caso

d

presente.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento
recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR